

## ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 23/2010/PFE/IBAMA

Revogada pelo Despacho 147/2014 GABIN/PFE-IBAMA-SEDE

TEMA: LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E IN 14/2009

*~~Parecer nº 518/2010/CONEP, expedido no processo 02001.006389/2010-01, de lavra da Procuradora Federal MARIANA WOLFENSON COUTINHO BRANDÃO e Despacho nº 947/2010/CONEP, aprovados pelo Procurador Chefe Dr. VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA, em 27/09/2010.~~*

### FUNDAMENTAÇÃO

~~Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Coordenador da Equipe Técnica Recursal, Sr. Roberto Martins Agra, que pretende uniformizar a aplicação do artigo 55 da Lei Complementar nº 123/06 aos processos administrativos punitivos instaurados pelo IBAMA.~~

~~O referido dispositivo trata da fiscalização empreendida pelos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego no que se refere às condições sanitárias, de segurança e ambiental do trabalho. Dispõe o art. 55:~~

#### ~~“CAPÍTULO VII~~

##### ~~DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA-~~

~~Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.~~

~~§ 1º Ser observado o critrio de dupla visita para lavratura de autos de infrao, salvo quando for constatada infrao por falta de registro de empregado ou anotao da Carteira de Trabalho e Previdncia Social CTPS, ou, ainda, na ocorrncia de reincidncia, fraude, resistncia ou embarao  fiscalizao.~~

~~§ 2º (VETADO).~~

~~§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.~~

~~§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar."~~

~~Segundo Rocha, "o meio ambiente do trabalho representa todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no lócus do trabalho, caracterizando se, pois, como a soma das influências que afetam diretamente o ser humano, desempenhando aspecto chave na prestação e performance do trabalho."<sup>1</sup>~~

~~Na concepção de Celso Antonio Pacheco Fiorillo<sup>2</sup>, meio ambiente do trabalho é o "... local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)".~~

~~A atual Constituição Federal de 1988, refletindo as preocupações da sociedade internacional com a viabilidade da vida no planeta, alçou o meio ambiente, enquanto bem essencial à sadia qualidade de vida, a direito fundamental, tanto para as presentes como para as futuras gerações, nos termos do conhecido art. 225, *caput*:~~

~~"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".~~

~~Diante da abrangência da assertiva constitucional contida no citado dispositivo, evidente que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado alcança todos os aspectos que o compõem, incluindo-se aí o meio ambiente do trabalho.~~

~~Revela-se prejudicial o tratamento compartimentalizado entre os "meios ambientes", cujo emprego de denominações diferenciadas — "macro ambiente" para designar o meio ambiente natural por excelência e "micro ambiente" para designar o meio ambiente do trabalho —, coloca em segundo plano aspectos que fazem parte de uma mesma realidade ontológica e que, por isso mesmo, necessitam de tratamento igualitário visando à proteção sistêmica e integrada do ambiente.~~

<sup>1</sup> ROCHA, Júlio César de Sá da. Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho. Dano, prevenção e proteção jurídica. 1997; p. 127.

<sup>2</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 2004, p. 22-23.

Ocorre que não se pode negar tal distinção, uma vez que os órgãos que exercem a fiscalização do “macro-ambiente” e do “micro-ambiente” são diversos. Ao IBAMA (e aos demais órgãos integrantes do SISNAMA) compete fiscalizar as infrações cometida contra a fauna, a flora, a administração ambiental, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e relativas à poluição (todas descritas no Decreto nº 6.514/2008). Por sua vez, cabe ao Ministério do Trabalho expedir normas que assegurem o equilíbrio do meio ambiente do trabalho e da segurança do trabalhador. Vejamos o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho:

~~“Art. 162 — As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)~~  
(...)

~~Art. 200 — Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)~~

~~I — medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)~~

~~II — depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)~~

~~III — trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)~~

~~IV — proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)~~

~~V — proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)~~

~~VI — proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)~~

~~VII — higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)~~

~~VIII — emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)~~

~~Parágrafo único — Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)”~~

## CONCLUSÃO

~~Enfim, no que se refere ao meio ambiente do trabalho, é o Ministério do Trabalho que detém competência para expedir normas regulamentares atinentes à prevenção e à repressão das condutas lesivas ao trabalhador e ao seu ambiente de trabalho. Diante disso, como o art. 55 da LC 123/06 trata especificamente da fiscalização “no que se refere aos aspectos trabalhistas”, sua aplicação cinge-se aos procedimentos instaurados pelo Ministério do Trabalho.~~

~~Noutro giro, aos procedimentos instaurados pela Autarquia Federal para apurar as infrações administrativas praticadas em face do “macro ambiente” aplicam-se as regras procedimentais previstas no Decreto nº 6.514/2008 e na Instrução Normativa IBAMA nº 14/2009.~~